



SUFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

JAN/JUN 2007

v.3 n.4



Fortaleza-Ce
2007

O ANALFABETO COMO ELEITOR E COMO CANDIDATO A CARGO ELETIVO

Kátia Maria Feitosa Brito

Licenciada em Filosofia - UECE, Especialista em Gerência de Recursos Humanos - UECE e especialista em Direito Eleitoral - UNIFOR

INTRODUÇÃO

A temática analfabetismo tem adentrado a história, extrapolando o campo educacional e atingindo largamente a esfera político-social. Não se encontra na Constituição nem nas leis uma definição segura a fim de homogeneizar seu uso pelos magistrados ao apreciarem os processos que tratam da inelegibilidade dos analfabetos.

O conceito usual é demonstrado na assertiva “é analfabeto aquele que nem lê nem escreve.” Via de conseqüência, a fragilidade desta alcunha tem sido fonte geradora de decisões as mais variadas, no tocante à análise para deferimento ou indeferimento de registro de candidatura dos postulantes a mandato eletivo.

O direito de sufrágio já foi conquistado pelo eleitor analfabeto, tendo a presente pesquisa averiguado, ao longo do tempo, a sua evolução, o antagonismo de opiniões: de um lado os entusiastas, que sempre defenderam a categoria em tela e, do outro, aqueles que se pronunciaram contrários ao voto do analfabeto.

Ressalte-se que o estudo em referência objetivou focar as eleições do pleito passado, expondo toda a problemática da prática do exame elementar de alfabetização - Res. TRE/Ce nº 248/2004, para, ao final, colocar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em observância à Reclamação n.º 291 (87ª Zona-Mucambo), que refutou a aplicação do teste aos postulantes em evidência.

1 - ANALFABETO – CONCEITO

O conceito de analfabeto tem gerado diversas polêmicas no âmbito político, tendo em vista um Brasil empobrecido tanto nas letras, quanto no que se vê registrado em relação às condições de vida precárias de grande parte da população. Esta tem acesso restrito à sobrevivência digna, vivenciando a fome não só de alimentos, mas também de oportunidades reais de obtenção do conhecimento.

Apesar de o analfabeto poder votar, é muito frágil o conceito do que é ser analfabeto, ensejando dúvidas corriqueiras à temática, quando da realização das eleições/pleito 2004. Sob esta égide surge Costa¹ que afirma:

Não haver um conceito unívoco de alfabetismo, de modo à seguramente ser aplicado no Direito Eleitoral. Há, segundo o doutrinador, gradações de analfabetismo, desde aquele que implica a impossibilidade de realização de mínima leitura, até aquele que implica a impossibilidade de mínima escrita.

Ler e escrever são potenciais que comportam gradações: há os que soletram com dificuldade; há os que lêem razoavelmente, embora com limites de compreensão do texto lido; e há aqueles que escrevem bem, atendendo às regras ortográficas e reduzindo com clareza suas idéias por

escrito. E, dentro desses casos, há ainda outras tantas gradações, que ocorrem na riqueza da vida e trazem implicações no cotidiano do período eleitoral.

A assertiva de considerar alfabetizado aquele que lê e escreve um bilhete simples remonta ao ano de 1951 quando a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), órgão das Nações Unidas, convocou uma comissão de especialistas para criar normas de levantamentos estatísticos escolares. Foi essa comissão que definiu o alfabetizado pelo critério do bilhete.

Para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o recenseador considera alfabetizado aquele que responde sim à pergunta: É capaz de ler e escrever pelo menos um bilhete simples no idioma que conhece?

Cerqueira¹ coloca que, para muitos educadores, até hoje, a melhor definição de alfabetizado “é a pessoa capaz de ler e escrever, com compreensão, uma breve e simples exposição de fatos relativos à vida cotidiana.” O autor acrescenta que quem é capaz de ler um jornal, um livro, as placas, os anúncios, etc. sabe ler. Portanto, para esta classe de educadores, não se pode confundir alfabetização com leitura em níveis mais complexos, que exige, além do domínio dos códigos, a capacidade de entender elementos ocultos, ordem inversa, uso de símbolos etc.

Cerqueira² prossegue nos comunicando que “na visão de alguns educadores o alfabetizado é aquele que vê o que olha e enxerga o que vê, domina o que leu e é capaz de responder com maturidade às exigências da vida.”

Por fim, ressalta-se o que nos diz o mestre Paulo Freire³ ao registrar que alfabetização “é um ato criativo e político. Criativo, porque a pessoa constrói a compreensão de um código de linguagem. E político, porque ele deixa de ser sombra dos outros.”

2 - ANALFABETO X SEMI-ALFABETIZADO

A diferença entre ser analfabeto ou semi-alfabetizado é tênue e ao longo da história se tem revelado como temática de vasta abordagem na esfera social e política. Neste corolário, Valente⁴ aponta:

Nem a Constituição nem as leis definem o analfabeto. Não se queira confundi-lo com o semi-alfabetizado ou o de pouca instrução. A lei exige que o candidato saiba ler e escrever, mas não que tenha o “domínio pleno” da língua portuguesa nem este ou aquele grau de instrução. Analfabetismo não é sinônimo de ignorância.

É certo que as partes envolvidas nos processos eleitorais, em que são argüidas as condições dos pré-candidatos quanto ao fato de serem ou não alfabetizados, experimentam intranquilidade e insegurança no que tange à conceituação do tema. Por consequência, tem sido missão árdua para os magistrados adotar critérios certos em meio à peculiaridade e subjetividade das situações que encontram, frente à baixa instrução dos postulantes a cargo eletivo.

Niess⁵ enriquece as colocações postas, ao ensinar que o semi-alfabetizado se revela como aquele cidadão com deficiente instrução escolar. Ademais, instrumento esclarecedor da singularidade entre ser analfabeto ou semi-alfabetizado é apontado pelo autor como sendo as considerações da Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo a seguir mencionadas:

É de se reconhecer que o semi-alfabetizado - ou seja, como disse com propriedade a sentença, o que se encontra a meio caminho entre o analfabeto e o alfabetizado está em condições de participar da vida política do país e deve mesmo dela participar, principalmente no Brasil, onde os semi-alfabetizados constituem, sem dúvida, parcela ponderável da população, conhecido como é o fenômeno da baixa escolaridade a que infelizmente, ainda está sujeita grande parte das nossas crianças.

3 - ELEITORANALFABETO

Não resta dúvida de que foi uma grande conquista a condição do analfabeto ser eleitor, muito embora dentro da própria sociedade encontremos divergências de opinião quanto à aquisição deste direito ter sido acertada ou inadequada para os cidadãos.

Sobreleva de importância o entendimento de Cretela Júnior⁶ quando afirma que:

A lei brasileira só deu ao analfabeto metade dos direitos políticos. O analfabeto, desta forma, é só metade cidadão. Estamos mais atrasados do que a Polônia e a Bulgária, que consideram elegíveis os analfabetos, que, lá como cá, constituem boa parcela da população e merecem ser representados, como os demais segmentos.

Por evidente, a cidadania, conforme comentário de Rocha⁷, em referência à Carta Magna:

Significa o *status* constitucionalmente assegurado ao indivíduo de ser titular do direito à participação ativa na formação da vontade nacional, na concretização dessa vontade transformada em Direito definidor, tanto na institucionalização do Poder quanto da limitação das liberdades públicas, e no controle das ações do poder.

A cidadania, desta forma, deve ser compreendida como direito de sufrágio político, ou seja, como direito de votar nas eleições, escolhendo seus representantes, bem assim como direito de candidatar-se a cargos públicos (direito de ser votado).

4 - DOS DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos, conforme ensina Cândido⁸, são:

A faculdade ou a garantia que tem o cidadão de integrar ou participar, direta ou indiretamente, da organização administrativa do Estado, pela via eletiva ou de nomeação, do modo como previsto em lei.

Moraes⁹ corrobora conceituando os direitos políticos como sendo:

O conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art.14 da Constituição Federal. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania.

Ademais, a doutrina consubstancia também os Direitos Políticos Positivos e os Direitos Políticos Negativos. Neste aspecto Miranda¹⁰ esclarece que:

Os primeiros consistem no conjunto de normas que garantem a participação do povo no poder político: direito de sufrágio, alistabilidade, elegibilidade, iniciativa popular de lei, ação popular e organização e participação nos partidos políticos.

Já os Direitos Políticos Negativos dizem respeito às determinações constitucionais que, de uma forma ou de outra, importem na privação do cidadão quanto a sua participação no processo político e a participação dos órgãos governamentais. São negativos enquanto compreendem um conjunto de regras que negam ao cidadão o direito de ser votado, eleger-se e participar de atividades político-partidária.

5-ELEGIBILIDADES X INELEGIBILIDADES

A elegibilidade é condição real e necessária para se adentrar no mundo da política, sendo o alistamento essencial, nos termos do art.14, § 3º, III, da CF/88. Em contrapartida, a inelegibilidade atinge de modo particular os inalistáveis e os analfabetos, sendo mister deslindar algumas colocações postas por estudiosos da doutrina que abrange o conceito de elegibilidade e inelegibilidade, tendo por objetivo focar a categoria dos analfabetos.

Moraes¹¹ ensina que: “Elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos.”

Neste aspecto, tem-se um direito subjetivo de praticar atos de campanha, traduzindo-se na capacidade eleitoral ativa e passiva, possuindo, por conseguinte, elegibilidade aquele que preenche as condições necessárias à conquista do mandato eletivo.

Na mesma trilha, Cândido¹² afirma que:

Não é o bastante para a pessoa que pleiteia um cargo eletivo possuir as condições de elegibilidade, e sim, é necessário que esta não incida em qualquer causa de inelegibilidade, já que por inelegibilidade se entende a impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos. (Res. n.º 15.727, de 10.10.1989, TSE).

É sabido, no entanto, que a Constituição Federal em seu art. 14, § 4º e a LC n.º 64/90, art. 1º, alínea “a”, I, prescrevem serem inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, sendo a observância deste critério condição pela qual o nacional ingressa no corpo de eleitores e do qual deriva o direito de votar.

6 - O VOTO DO ANALFABETO – DIVISOR DE OPINIÕES

No Brasil, durante 357 anos, o analfabeto teve o direito de votar. Desde a primeira eleição democrática, realizada por João Ramalho, em São Vicente, a 22 de janeiro de 1532, até 15 de novembro de 1889, o analfabeto sempre pôde votar. Com a instauração da República é que foi abolida a extensão do voto ao analfabeto.

Destarte, mesmo no cenário atual não raro se acendem debates a respeito do tema em questão. As opiniões são divididas e acaba havendo polêmicas entre correntes a favor ou contra o voto do analfabeto.

Por cabível, registra-se aqui, em primeiro lugar, algumas personalidades a favor. Vejamos os nomes de Saldanha Marinho, Rocha Lagoa, Victor Nunes Leal, Tristão de Ataíde, Barbosa Lima Sobrinho, Prado Kelly, José Honório Rodrigues, Gomes Neto, Gustavo Sariego, Karl Deutsch, etc. Pronunciaram-se contrários ao voto do analfabeto John Stuart Mill, Aristides César Zama, José Antônio Saraiva, Tavares Bastos, Rui Barbosa, Assis Brasil, Levi Carneiro, etc.

Neste contexto, Pontes de Miranda¹³, entre outras considerações, assinala que os analfabetos “difícilmente poderiam conhecer textos de lei ou ler ou examinar documentos [...]”.

Ademais, já no ano de 1991, o desembargador Edgar Amorim (apud MOTA)¹⁴ se expressava da seguinte forma acerca do voto do Analfabeto: a esquerda brasileira interessava-se por demais pelo voto do analfabeto. Havia nesta intenção, segundo o autor, o objetivo da esquerda ser favorecida por numerosa votação, já que a classe operária era, na época, constituída por pessoas de nenhuma letra.

7 - VOTO DO ANALFABETO - CRONOLOGIA

A primeira eleição no Brasil foi realizada no dia 23 de janeiro de 1532. A partir desta data foram realizadas eleições livres e democráticas, nas quais todo o povo votava para os conselhos municipais.

No princípio, o voto era livre. Com o tempo o voto passou a ser censitário, ou seja, só tinha direito de votar e ser votado nas eleições aqueles que possuísem uma renda anual de cem mil réis. Só podiam eleger e ser eleitos homens livres, analfabetos ou não.

A fim de favorecer um maior entendimento de como se desenrolou ao longo dos anos a situação dos analfabetos quanto à condição de serem ou não eleitores, apresenta-se a seguir a cronologia dos pleitos eleitorais e sua situação frente a estes.

1822 - Até 1822, o povo votava em massa, inclusive os analfabetos.

1824 - “Instruções” de 26/3/1824 (lei eleitoral) - não se aventava nem se insinuava a possibilidade de o eleitor não saber ler nem escrever.

1828 - Lei de 1º de outubro de 1828 - O eleitor podia ser analfabeto. A lei anterior (26.3.1824) exigia que o eleitor, ao votar, assinasse a sua cédula, silenciando sobre a eventualidade de que ele era analfabeto, donde se concluía que ele podia levar a cédula assinada.

Essa lei que está sendo tratada permitia que o eleitor fosse analfabeto, mas o sinal (uma cruz) que ele poderia fazer é substituído pela assinatura de uma pessoa que assinasse a seu rogo.

1832 - “Instruções” – Decisão n.º 57 - Reino, de 19 de junho de 1832, “permitiam ao cidadão, que não soubesse escrever, ditar, secretamente, ao secretário da mesa eleitora, os nomes das seis pessoas em que votava, formando uma lista que, depois de lida, era assinada pelo votante com uma cruz, declarando o secretário ser aquele o sinal que usava tal indivíduo”.

1846 - 19 de agosto de 1846 - como todas as leis anteriores, a de 19 de agosto de 1846 estabelecia também as restrições do voto, mas nada dizia sobre os analfabetos.

1875 - Lei n.º 2.675, de 20 de outubro de 1875- “Lei do Terço” - o votante, ao retirar o título, se não soubesse ler nem escrever, poderia pedir a alguém que o assinasse.

1881 - Pela Lei Saraiva de 1881, os analfabetos poderiam ser eleitores. Nota-se, porém, certa contradição: os analfabetos alistados pela Lei Saraiva podiam votar. Os que fossem alistar-se pelo Decreto n.º 200-A, art.4º, se fossem analfabetos, não poderiam ser eleitores.

1889 - O Decreto n.º 6, de 19 de novembro de 1889, determinou que seriam considerados eleitores para as câmara gerais, provinciais e municipais todos os cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever.

1890 - No dia 8 de fevereiro de 1890, o chefe do governo provisório, marechal Deodoro da Fonseca, assinou o regulamento eleitoral organizado por Aristides Lobo. O decreto teve o número 200-A e tratava unicamente da qualificação de eleitores. Sobre os que podiam ou não votar, dispunha o regulamento:

Art.4º- São eleitores, e têm voto em eleições: I- todos os cidadãos brasileiros natos, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever...

Para ser eleitor, o cidadão deveria provar, no momento da qualificação, que sabia ler e escrever e, também, que residia há mais de seis meses no distrito.

1891 - Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1891 - Ao Congresso Nacional competia privativamente: “Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país” (art. 34).

Art.70. “São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei. §1º- não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para os estados: I- os mendigos; II- os analfabetos (...).

1932 - Lei Eleitoral n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 – primeiro código eleitoral – os analfabetos não podiam alistar-se eleitores.

1965 - Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – instituiu o terceiro código eleitoral – os analfabetos não podiam votar.

1985 - Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985 – esta emenda estabeleceu a forma pela qual os analfabetos podiam alistar-se eleitores e exercer o direito de voto, bem como determinou que seriam inelegíveis para qualquer cargo. Lei n.º 7.332, de 1º de julho de 1985.

1988 - Em 05 de outubro de 1988, é promulgada uma nova constituição da República Federativa do Brasil – estabeleceu que o alistamento e o voto seriam facultativos para os analfabetos e para os maiores de 16 e menores de 18 anos.

8 - CANDIDATO ANALFABETO

Cândido¹⁵ noticia que “é de nossa tradição republicana que os inalistáveis e os analfabetos sejam inelegíveis, pois a proibição à elegibilidade dessas pessoas constou de todas as nossas constituições a partir de 1891, inclusive.”

Neste aspecto particular, aquele candidato que pleiteia o registro de sua candidatura e não é alfabetizado fere o estabelecido na Constituição Federal em seu art. 14, § 4º, que considera inelegíveis os “inalistáveis e os analfabetos”, conforme citado.

Via de consequência, o candidato que concorre a um mandato eletivo necessita atender a todas as condições de elegibilidade e, ao mesmo tempo, não incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade.

Teles¹⁶ adentra nesta temática, com prestimoso ensinamento, ao dizer que:

Os analfabetos, por não saberem compreender as comunicações escritas, nem se expressarem, por escrito, na língua pátria, ainda que

rudimentarmente, apesar de poderem votar, não podem ser escolhidos para ocupar cargos eletivos.

Atesta o estudioso que o não-alfabetizado não pode ser impedido de exercer mandato eletivo, pois isto constitui-se em ato injusto e discriminatório.

Cândido¹⁷, em contribuição, diz-nos que o direito obtido pelos analfabetos em virtude da EC n.º 25, de 15 de maio de 1985, ratificada pelo texto constitucional de 1988, foi parcial. Têm eles, “apenas, a capacidade eleitoral ativa; não dispõem da capacidade eleitoral passiva.”

9- EXAME ELEMENTAR DE ALFABETIZAÇÃO

A Justiça Eleitoral, em todo o país, conforme registra Niess¹⁸, tem sua missão dificultada quanto a julgar, segundo o Direito ensejando, já nas eleições municipais de 1992, em São Paulo, a criação de uma prova a que se submeteriam certos candidatos, segundo prudente critério dos juízes, aplicada pelo próprio magistrado.

Anote-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para as eleições de 2004, aprovou a Resolução n.º 248/2004, a qual “dispõe sobre o exame elementar de alfabetização dos postulantes a cargos eletivos e dá outras providências.” Esta Resolução serviu de subsídio às decisões dos magistrados, em virtude da indefinição constitucional acerca de analfabetismo e considerando a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no tocante à admissibilidade da prova elementar de alfabetização, como meio idôneo a caracterizar a condição de alfabetizado dos pretendentes a cargos eletivos, bem como para atender à necessidade de uniformização dos procedimentos afeitos à aplicação de teste de verificação de alfabetização no âmbito da circunscrição do TRE/CE.

Entre outras determinações seguem abaixo os pontos-chave em face da polêmica prova de aferição do analfabetismo:

Art. 5º. O teste para aferir a condição de alfabetizado consistirá em leitura e ditado de um texto simples de autor brasileiro, evitando-se trechos que contenham jargões jurídicos ou grafia de difícil compreensão ao aprendiz mediano.

§ 1º. Na análise da alfabetização, não se exigirá, do candidato, boa caligrafia ou uso correto do vernáculo.

§ 2º. O exercício de cargo eletivo ou anterior deferimento de registro de candidatura não assegurará, ao candidato, a condição de alfabetizado (Ac. TSE nº 12.841, de 29.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Niess¹⁹ assinala que:

Tendo em vista a ausência de conceituação estável do que é ser analfabeto, somada à falta de um critério diretor específico, de alcance nacional com fins a identificar o analfabeto, bem como dada a inexistência de norma que disciplinasse a matéria, em nível infraconstitucional, atrelados estes pontos à formação do magistrado não direcionada a esse tipo de avaliação prática e à falta de orientação pedagógica (e psicológica), foram fatores que resultaram na ocorrência de decisões por demais injustas quando da aferição do analfabetismo pelo juízo competente.

O estudioso considera que: “Esse teste, feito perante o Juiz Eleitoral, instituído em homenagem ao império da Constituição e da Lei, é salutar e prestigia o judiciário, não devendo ser abandonado.”²⁰

Assinala Niess²¹ que:

Já em meados dos anos 60, quando ainda era proibido o alistamento de analfabetos, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo decidia que continuavam os juízes eleitorais com a atribuição de concederem ou não a inscrição, tendo em conta as condições pessoais apresentadas pelo requerente e a conceituação do analfabetismo impeditiva do alistamento.

Retomando a esfera da aplicação do teste, Niess²² reforça as questões, anteriormente colocadas, ao comentar que o critério recomendado para a identificação do analfabeto resultou em decisões não-uniformes, tendo em vista situações similares averiguadas a partir de aplicação de provas com grau de dificuldade diverso, tendo sido desconsiderado o estado emocional daqueles que estavam sendo avaliados conforme as circunstâncias que cercaram o exame, inclusive “a própria postura do juiz ao aplicá-lo, e até mesmo o local de sua realização (houve caso em que o exame se deu na sala do Tribunal do Júri) do que pôde decorrer o constrangimento do examinado.”

A alfabetização do pré-candidato é demonstrada nos autos do pedido de registro com prova técnica da escolaridade. Ocorre que, principalmente nos pleitos municipais, em que se constata maiores índices de baixo grau de instrução ou de analfabetismo, reside a dúvida quanto à confirmação da escolaridade exigida pelo ordenamento jurídico.

Alves²³ esclarece, por cabível, que:

O juiz deve submeter o pré-candidato a teste, mas com a anuência deste, vedada qualquer forma de presunção. O não comparecimento do pré-candidato não induz por si só à presunção de que seja analfabeto. A determinação do teste não depende de prévia impugnação, pois se trata de matéria de ordem pública, a ser conhecida de ofício pelo juiz.

Silva²⁴ ensina que caso o resultado do teste não autoriza a classificação do examinado, com segurança, na categoria dos analfabetos; a decisão a ser tomada deve ser pelo deferimento do pedido já que “o princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado.”

Oportuno considerar o que afirma Costa²⁵:

O juiz eleitoral deverá ter justa compreensão da realidade social de sua comunidade, de modo a aplicar o preceito constitucional dentro da zona de penumbra do conceito de alfabetismo e analfabetismo, com vistas à adequação da norma à comunidade concreta, com suas necessidades e mazelas.

Jardim²⁶, por sua vez reza:

[...] ressalte-se, contudo, que a faculdade que se confere ao juiz eleitoral tem limite na razoabilidade, de sorte que não se exija do candidato proficiência de leitura ou escrita muito além dos padrões sociológicos de sua comunidade, ainda que se tome em conta a natureza do cargo eletivo.

10 - ANÁLISE NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/CEARÁ – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 248/04 - ELEIÇÃO 2004

Após realização de pesquisa junto à Seção de Controle de Processos da Secretaria Judiciária do TRE/CE, acerca do quantitativo de Recursos em Registro de Candidatura

envolvendo o exame elementar de alfabetização dos postulantes a cargos eletivos neste Estado, normatizado pela Resolução supracitada, apresentamos os resultados a seguir discriminados:

QUADRO 1: Recurso em Registro de Candidatura – RRC / TRE/CE – Eleições 2004.

DECISÃO	QUANTITATIVO
Registro Deferido	172
Registro Indeferido	10
Recurso não conhecido	03
Determinada a aplicação de outro teste	01
Extinto o feito sem julgamento de mérito	53
Preliminar de cerceamento de defesa acolhida	02
Segurança concedida	03
Petição inicial indeferida	03
Liminar concedida/ Processo expedido à Zona de origem	01
TOTAL DE RRCs julgados	248

Prosseguindo, da investigação em tela, a partir de amostra determinada, concluiu-se que os temas recorrentes e de maior relevância, no que diz respeito à inelegibilidade – candidato analfabeto postulando mandato eletivo, foram os abaixo relacionados:

- Aptidão mínima do candidato, podendo ser considerado semi-analfabeto (Registro Deferido);
- Ausência de legitimidade ativa *ad causam* do Partido (recurso não conhecido);
- Falta de notificação do pretendo candidato para apresentar contestação, impondo-se à anulação do processo..., e expressa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- Candidato sem título escolar, alegando ser autodidata. Reprovação no teste de alfabetização (Registro Indeferido);
- Texto ditado para candidato: Luzia Homem (teste realizado fora de sintonia com as normas atinentes à espécie), provimento parcial do recurso (aplicação de novo teste);
- Candidato conseguiu ler e escrever (Registro Deferido);
- Recurso intempestivo (Recurso não conhecido);
- Ausência de pressuposto processual;
- Documentação de escolaridade satisfatória (Recurso Deferido);
- Declaração de próprio punho (escolaridade) Registro Deferido;
- Candidato com mandato eletivo anterior, submeteu-se à realização de teste, considerado semi-analfabeto (Registro Deferido);
- Cerceamento de defesa comprovado.

11 - PROVÃO DOS CANDIDATOS

Cabe, por fim, abordar o texto “provão dos candidatos”, de autoria de Santos²⁷, por consubstanciar o foco-mãe deste trabalho qual seja: “Os testes aplicados pelos juízes

eleitorais, no pleito municipal de 2004 – disputa dos cargos de prefeito e vereadores.”

Nas eleições municipais de 2004, vieram à tona para aqueles candidatos que disputaram os cargos de prefeito e vereadores os testes aplicados pelos juízes eleitorais com o fim precípuo e exclusivo de “comprovar” a escolaridade dos candidatos, avaliando seu grau de alfabetização.

Esse episódio, ou seja, a maratona dos juízes voltada para aferição do grau de escolaridade dos candidatos, resgata o quadro grotesco da educação de nossa sociedade, num país onde o ensino público comporta escolas depredadas nas quais a miséria obriga as crianças a ausentar-se das escolas para trabalhar, sendo comum milhares de pessoas passarem toda a vida sem saber ler e escrever.

A autora se refere ao constrangimento pelo qual passou a categoria de candidatos que foram julgados inaptos ao pleito de 2004 pelos juízes eleitorais de primeira instância. Ela lembra que não está a defender a candidatura daqueles que buscam alcançar cargos eletivos e que sejam completamente analfabetos, e sim defender aqueles que são vítimas do caos educacional e que não dominam a língua portuguesa em virtude deste caos.

Existe uma distinção clara entre candidato analfabeto e semi-alfabetizado de modo a sob pena de lesar o direito político a que fazem jus os que, mesmo sem dominar de modo absoluto a língua portuguesa, têm capacidade política para estar à frente (e, muitas vezes, já estão) de um cargo eletivo municipal sofrerem por parte dos juízes eleitorais tratamento diferenciado.

O ilustre ministro Gerardo Grossi (apud SANTOS)²⁸ se pronunciou em face da pouca instrução dos candidatos, da seguinte forma: “Se ele necessitar de uma leitura, alguém pode fazer para ele, disse: o presidente da República, por exemplo, pede um intérprete quando se encontra com outro chefe de Estado”.

A pouca, ou total ausência de instrução por parte dos candidatos, continua Santos, virou motivo para indeferimento em massa de candidaturas, ridicularizando pessoas públicas e que, na maior parte das vezes, já exerceram a vereança ou mesmo a chefia do executivo municipal com competência e honestidade.

Destaca-se nesta polêmica na esfera política e jurídica o zelo que o juiz eleitoral deve ter ao achar-se insatisfeito com a documentação acostada ao pedido de registro acerca da escolaridade dos candidatos. Vejamos, a propósito disso, o que estabelece o art.33 da Resolução n.º 21.608/2004-TSE.

Art.33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fax, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art.11, par 3º).

À guisa do voto colacionado, nota-se que o Tribunal Superior Eleitoral procura louvar não o analfabetismo, mas a capacidade política dos cidadãos, permitindo que os candidatos à reeleição tenham seus registros de candidatura aprovados, independentemente de teste, ou seja, o Tribunal concluiu que a baixa escolaridade não é sinônimo de incompetência política.

12- DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (PROVA DE ALFABETIZAÇÃO)

A comprovação da condição de alfabetizado, para se almejar o registro de candidatura, dá-se nos termos do artigo 28, VII, da Resolução – TSE n.º 21.608/2004. Faz-se pelo comprovante de escolaridade e, à falta deste, pela declaração de próprio punho do interessado.

Com referência ao pleito de 2004 ocorrido no Estado do Ceará, o TRE aprovou a Resolução n.º 248/2004, a qual serviu de subsídio aos magistrados que estavam com a incumbência de aferir o grau de escolaridade dos pré-candidatos a cargo eletivo.

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a Reclamação n.º. 291, Classe 20ª-Ceará (Pacujá – 87ª Zona – Mucambo), tema - Resolução n.º 248/2004-TRE/CE, fez as considerações, abaixo mencionadas, para, ao final, julgar procedente a Reclamação, conforme voto do relator:

[...] exame elementar de alfabetização ou teste de escolaridade, em audiência pública, pode comprometer a reputação dos pré-candidatos, que acabam expostos a situação degradante.

Ritual constrangedor, quando não vexatório, que afronta a dignidade dos pretendentes, o que não se coaduna com um dos fundamentos da República, como previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Violação ao inciso III do art. 5º da Carta Maior, ao art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, 1969.

Nas hipóteses de dúvida fundada sobre a condição de alfabetizado, a aferição se fará individualmente, caso a caso, sem constrangimentos.

As resoluções dos tribunais regionais não podem estreitar resoluções do TSE que tenham caráter restritivo.

VOTO- O Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira (relator): Sr. Presidente, nas Reclamações n.º. 318 e 321 foi reconhecida a suspensão, em caráter definitivo, da Resolução –TRE/CE n.º 248/2004.

Pelos mesmos fundamentos por mim consignados naquelas Reclamações, voto no sentido de dar provimento à presente Reclamação para tornar efetivos os efeitos da tutela liminarmente deferida e suspender em caráter definitivo a Resolução TRE/CE n.º 248/2004.

Nada obstante, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 28 da Resolução/TSE n.º 21.608/2004, as hipóteses de dúvida fundada serão examinadas caso a caso, individualmente.

É o voto.

13 - ANALFABETISMO MORAL

Quando se fala em atestar o analfabetismo, a primeira coisa que aflui ao pensamento parece ser o saber ler e escrever, como já tantas vezes colocado, porém há o analfabetismo moral que, como traça, corrói uma vasta parte da política no Brasil, e as larvas do vulcão da amoralidade que tem como filhos a corrupção, a desonestidade, o roubo e outros, assoberba de tal maneira que sai queimando a população em forma de miséria, falência nas áreas de saúde, moradia e educação, principalmente.

Neste aspecto de realidade social que se vê e tendo em vista que não se vislumbra a essência do analfabetismo de modo latente, Buarque²⁹ com muita propriedade, pronuncia-se nos pontos a seguir colocados:

No Brasil não se faz teste de avaliação moral dos candidatos a cargos eletivos, faz-se uma avaliação literária. Para saber se o candidato sabe ler, não para saber se ele é avesso à corrupção, ao fisiologismo, às alianças indecentes, nem se ele é capaz de perceber as necessidades do povo.

Veta-se o analfabeto literal, mas não se veta o analfabetismo moral, este último muito mais nocivo ao país.

No lugar de fazer exames para impedir a candidatura de analfabetos para o cargo de vereador ou prefeito nas eleições do pleito de 2004, a Justiça Eleitoral poderia realizar um exame dos compromissos de campanha dos candidatos para erradicar o analfabetismo.

No lugar de aceitar o analfabetismo e de proibir suas vítimas de serem candidatos, o Brasil faria melhor se fizesse uma prova para eliminar os analfabetos morais das campanhas eleitorais.

14-ANALFABETISMO FUNCIONAL

Ao tratar do tema analfabetismo, torna-se imperioso reportar-se à categoria dos analfabetos funcionais. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Paulo Montenegro³⁰, durante o 5º Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional, concluiu-se que, entre os dois mil entrevistados, 68% são analfabetos funcionais, isto é, apresentam dificuldade em interpretar textos e não têm muita habilidade na escrita.

Além disso, apenas 25% da população brasileira entre 15 e 64 anos consegue ler e escrever plenamente. Os outros 75% apresentam muita dificuldade ou nenhuma habilidade na leitura e na escrita. É o que atesta a terceira pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), no Brasil, sobre analfabetismo funcional e absoluto.

Nesse sentido, o insigne promotor de Justiça de Goiás Reginaldo Melo Júnior³¹ ao apreciar o Processo n.º 1680662004 teceu a seguinte consideração sobre o analfabetismo funcional:

A conclusão é uma só e assustadora: um número expressivo de estudantes não aprende a ler na escola brasileira; essa escola produz um grande contingente de analfabetos ou de analfabetos funcionais – quer dizer, pessoas que, embora dominem as habilidades básicas do ler e do escrever, não são capazes de utilizar a escrita na leitura e na produção de textos na vida cotidiana ou na escola, para satisfazer às exigências do aprendizado.

A capacidade intelectual repousa num universo homogêneo de pessoas que devem estar aptas a fazer a leitura da realidade de modo inteligível indo além da compreensão rudimentar das letras.

CONCLUSÃO

O alcance da inteligência humana é uma incógnita ainda a ser desvendada. Parece que a ponta do *iceberg* esconde um mundo de capacidade adormecida. Na dialética da vida, as verdades são constatadas ou refutadas. Assim, a humanidade segue sua marcha rumo ao desconhecido que, por vezes, reserva fatos curiosos.

O tema analfabetismo, objeto de estudo desta pesquisa, vem, por assim dizer, desafiando às inteligências dos homens e fazendo história ao acender reflexões que invadem o ser humano em suas entranhas, ao apresentar de pronto o ser diferente, o ser interior, despertando, concomitantemente, a autodefesa por direitos que constitucionalmente são assegurados a todos, independente de raça, cor, credo, etc.

Dentre estes direitos, a conquista do voto pelo eleitor analfabeto é resultado de uma democracia que vem se consolidando a cada eleição, na qual o eleitor, de modo geral, experimenta a feitura de pleitos que buscam, o mais possível, traduzir na íntegra a sua vontade, no que depende da Justiça Eleitoral.

O artigo 87 do Código Eleitoral estabelece que: “Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.” Por certo que os Partidos Políticos são, a priori, os guardiões daqueles filiados que almejam concorrer nos pleitos eleitorais, e a despeito do postulante ser analfabeto, sugere-se:

- Que o partido deve promover para os seus filiados, na condição em tela, curso de alfabetização de adultos, a fim de eliminar na raiz esta inelegibilidade;
- Que em atendimento ao estabelecido no artigo 11, § 1º da Lei n.º 9.504/97, em que está consubstanciado o rol de documentação para pedido de registro de candidatura, o próprio partido poderia averiguar o comprovante do grau de escolaridade dos seus filiados postulantes a cargo eletivo, verificando a veracidade dos documentos apresentados. Isto, como forma alternativa, de diminuir a possibilidade de indeferimento de pedido de RC, no qual a apresentação de documento comprobatório de escolaridade é parte essencial ao acatamento do registro em referência. Assim sendo, já na base, a condição do pré-candidato analfabeto seria verificada, evitando-se a feitura de teste – Res.TRE/CE n.º 248/2004, que causou tormenta eleitoral, tanto para os que aplicaram à prova quanto para os que se submeteram a ela. Via de consequência, o Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar a Reclamação n.º 291, Classe 20ª-Ceará (Pacujá-87ª Zona – Mucambo), que trata da prova de alfabetização/ Resolução retromencionada, por voto do Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira (relator), decidiu que: “Nas reclamações n.º 318 e 321 foi reconhecida a suspensão, em caráter definitivo, da Resolução TRE/CE n.º 248/2004.”

Prosseguindo, após realização de pesquisa junto à Seção de Controle de Processos do Tribunal Regional Eleitoral/CE, acerca do quantitativo de Recursos em Registro de Candidatura, envolvendo o exame elementar de alfabetização, já citado, constatou-se, principalmente que:

- A realização do exame trouxe bastante constrangimento para os pré-candidatos, sendo que alguns se sentiram até discriminados;
- Houve aqueles que se recusaram a fazer o teste;
- O nível das provas foi diverso, variando entre o texto realmente simples, como recomendado, ao texto mais complexo, de difícil compreensão;
- Aconteceram decisões desiguais para casos que guardaram íntima similitude;
- Dos resultados das provas foi comum a decisão de que o pré-candidato comprovou ter o grau mínimo de escolaridade;

- Muitos pré-candidatos foram incluídos no rol dos semi-alfabetizados. Desta forma, constatou-se que, como o limiar de separação dos ditos analfabetos em relação aos semi-alfabetizados é mínimo, fica a indagação: Há muita diferença entre a eleição de um candidato analfabeto ou de um quase analfabeto?

- Outra indagação que surgiu: há casos de pré-candidatos com mandato eletivo anterior. Impedi-los de exercer novo mandato não se constitui uma discrepância?

- Dentro desta problemática da aplicação do teste (Res. N.º 248/2004-TRE/CE) averiguou-se que foram apreciados por este Egrégio duzentos e quarenta e oito Recursos em Registro de Candidatura, sendo deste universo cento e setenta e dois deferidos, o que reforça, ainda mais a necessidade já colocada de o Partido respectivo eliminar esta causa de inelegibilidade- analfabetismo, tarefa suave, tendo em vista que o número de Recursos deferidos foi substancial, havendo um público pequeno para alfabetizar.

Outro fato marcante foi o texto, inserido no corpo da pesquisa, de autoria da advogada Raquel Trovão, que certamente é voz compartilhada por muitos brasileiros. Esta coloca que:

O TSE procura louvar não o analfabetismo, mas a capacidade política dos cidadãos, permitindo que os candidatos à reeleição tenham seus registros de candidatura aprovados, independentemente de teste, ou seja, o Tribunal concluiu que a baixa escolaridade não é sinônimo de incompetência política.³²

Há de se considerar que a figura do teste não deve ser descartada, porque pode ser o único instrumento que o juiz tem para aferir a condição de alfabetizado ao pré-candidato, porém a Justiça Eleitoral poderia fazer um estudo prévio que objetivasse minorar os efeitos negativos da aplicação dos testes até então realizados, sendo a busca pela uniformização uma meta imprescindível, para os prélios vindouros.

Anote-se que diante destas colocações acosto-me à corrente que faz a seguinte reflexão: Quais os prejuízos reais que a eleição dos analfabetos tem trazido à população? E, ainda, dos grandes nomes que foram artífices dos maiores escândalos no cenário político do Brasil, já se parou para pensar qual o grau de escolaridade destes personagens? Por acaso a moralidade caminha de mãos dadas com a intelectualidade?

Ademais, tendo em vista os dados da pesquisa do Instituto Paulo Montenegro, citada no corpo do trabalho, entende-se que as escolas, já no ensino fundamental e início do ensino médio (idades dos alunos, entre 12 e 16 anos), deveriam reforçar, se já existe, e colocar se não há, a disciplina de Filosofia e Ética, a fim de proporcionar aos alunos um pensamento dialético, impulsionador de mentes pensantes, capazes de criticar aquilo que apreendem na realidade existente, construindo no campo das idéias conceitos maduros e atendendo assim às exigências da vida que enfrentam diariamente. certamente estariam aptas a alçar livres vãos em sua trajetória, saindo da mesmice do automatismo, hoje predominante.

Resultado deste empenho, em relação ao eleitorado jovem, seria a formação de pessoas conscientes que, mais facilmente, saberiam distinguir entre aquele candidato que realmente quer atender à população, ou o quer atender as suas aspirações individuais, tão somente. Outra conseqüência é que os jovens de hoje, que serão os governantes de amanhã, em atuação em todas as esferas da sociedade, poderiam exercer suas atividades

profissionais, embasados em critérios os mais acertados possíveis, porque estariam aptos a refletir e tomar decisões a partir de uma bagagem de fonte idônea.

Outrossim, indaga-se: para ser um profissional seja qual for a área, há de se preparar anos a fio. E, para ser um político, qual a preparação que se exige? Como ter um elenco tão diferenciado, com níveis de escolaridade que vão do mínimo ao máximo, e agir de igual modo para público desigual? Por que não se pensar, pelo menos, em se estruturar um curso de formação para aqueles que querem adentrar no mundo político, estruturado de acordo com o nível de exigência dos cargos pleiteados?

Encerrada esta explanação, finalizo afirmando que a riqueza de uma nação se mede pela capacidade de seus governantes superarem suas dificuldades pessoais e surpreenderem a todos, com atitudes de moralidade e honestidade, propulsoras do verdadeiro desenvolvimento dos povos. Colocação, por demais cabível, ao vermos, na atualidade, um país mergulhado na lama da corrupção, da violência, do financiamento público de campanha eleitoral duvidoso, marcado pela impunidade e pela indiferença aos efeitos desta política desvirtuada, que nos remonta à época da barbárie, tal nível de descaso com os grandes malefícios deste modo de proceder.

Resta, pois, que o pêndulo da justiça atinja o outro lado, buscando a reconstrução de um mundo no qual os líderes sejam realmente comprometidos com o social, sob pena da humanidade padecer, não em virtude do analfabetismo literal, mas do analfabetismo moral.

(Footnotes)

¹ COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 109.

¹ CERQUEIRA, Thales. op. cit., 2004, p.743.

² Id. ibid., 2004, p.744.

³ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 57.

⁴ VALENTE, Luiz Ismaelino. **Candidatos analfabetos**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/pecas/texto.asp?id=609>> Acesso em: 21 jul 2005.

⁵ NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos – Condições de elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo: Saraiva, 1994, p.105

⁶ CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição de 1988**. 2. ed, Rio de Janeiro: Saraiva, 1989, v. 2, p. 1.106.

⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil – Traços constitucionais da organização política brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.131

⁸ CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. São Paulo: EDIPRO – Edições Profissionais, 1999, p.24.

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.232.

¹⁰ MIRANDA, Sérgio. op. cit., set./2000, p.49.